Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (0152) 83-2410 — FAX 83-3200 — CAIXA POSTAL N.º 07 — CEP 18.500-000

CGC(MF) 46 634 606/0001-80

LEI No 2.024,DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995

Estabelece a Tabela de Valores em UFM's para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 1.996, altera a Lei Municipal No 1.997 de 25.11.94 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1o - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal no 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	QUANTIDADE DE UFM's ANUAL
I - Serviços de que tratam os ítens 10, 59 alíneas "b" e "e", 60, 80 e 82 da lista.....	14,00
II - Serviço de que trata o ítem 81 da lista...	14,00
III - Serviços de que tratam os ítens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	23,80
IV - Serviço de que trata o ítem 96 da lista...	29,40
V - Serviços de que tratam os ítens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	84,00
VI - Serviços de que tratam os ítens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91, 92 e 93 da lista.....	48,30

ARTIGO 2o - Na execução dos serviços mencionados nos ítens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal no

1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1o, da Lei Municipal no 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável a exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do "habite-se", "auto de vistoria", certidão de conclusão de obra e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3o - Os licenciamentos de que trata o artigo 3o, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado nas UFM's - Unidades Fiscais do Município, constantes da seguinte tabela:

CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS	QUANTIDADE DE UFM's - p/m2
Tipo 1 - Moradia Econômica - Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 - até 100m2 de construção.....	0,33
Tipo 3 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	0,58
Tipo 4 - acima de 250m2 de construção.....	0,88
CONSTRUÇOES COMERCIAIS	
Tipo 1 - até 100m2 de construção.....	0,50
Tipo 2 - de 101m2 a 250m2 de construção.....	0,77
Tipo 3 - acima de 250m2 de construção.....	1,09
CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS	
Tipo 1 - até 200m2 de construção.....	1,31
Tipo 2 - de 201m2 a 1.000m2 de construção.....	0,96
Tipo 3 - acima de 1.000m2 de de construção.....	0,67

ARTIGO 4o - A Taxa de Licença de Localizaçäo e Fiscalizaçao do Comércio, da Industria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

	QUANTIDADE DE UFM's
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	28,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	34,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	41,00

d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	48,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	65,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	350,00
g - Botequins.....	28,00
h - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	65,00
II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares.....	20,00
III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:	
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	34,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	42,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	48,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	62,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	84,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	350,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	83,00
IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal:	
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	7,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	14,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	20,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	28,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	28,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	35,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	14,00
V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos indústriais de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:	
a - até 10 empregados.....	28,00
b - de 11 a 20 empregados.....	34,00
c - de 21 a 50 empregados.....	42,00
d - de 51 a 100 empregados.....	48,00
e - acima de 100 empregados.....	62,00
VI - quaisquer outras atividades não previstas nos	

incisos e alíneas anteriores..... 28,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Localizaçäo de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇAO	QUANTIDADE DE UFM's - p/m2
I - Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mercados - a) por mês	24,00
b) por dia	5,00

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata este Título será cobrada no valor equivalente a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município, de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
a) ambulante com inscrição nesta Prefeitura por mês.....	4,00
b) ambulante sem inscrição nesta Prefeitura por dia.....	5,00"

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalizaçäo Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
a - Licença para Localizaçäo e Funcionamento de diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	

Por ano.....	92,00
Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	92,00
Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00
III - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	92,00
Por dia.....	6,00
IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00
V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:	
Por mês.....	12,00
Por dia.....	4,00
VI - Bilhares ou assemelhados:	
Por ano e por mesa.....	14,00
VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:	
Por ano.....	92,00
Por mês.....	12,00
VIII- Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:	
Por dia.....	12,00

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês.....	12,00
Por dia.....	6,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia.....	12,00
Amadores - por dia.....	6,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano.....	14,00

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano.....	230,00

XIII- Parque de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados..... 58,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês.....	58,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre.....	34,00

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Construção de prédios e outros:	
a - Exame e verificação de projeto para edifica	

ções - por m2.....	0,04
b - Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).....	2,00
c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, depósitos e celeiros.....	2,00
d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	0,60
e - Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	0,02
II - Reforma e conserto:	
a - com acréscimo de área de mais de 30 metros...	1,00
b - com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	1,00
c - demolição de prédio com mais de 50m2.....	6,00
III - Arruamento e alinhamento:	
a - Exame e licença para arruamento - por m2.....	0,01
b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes - por metro linear.....	1,00
IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:	
a - Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	0,01
b - Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	0,01
V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
Por m2 ou linear.....	0,08
VI - Alvará de construção - por m2.....	0,14

VII - Alvará para desembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2..... 0,008

VIII-Concessão de "HABITE-SE"..... 4,00

IX - Concessão de número para edificações..... 2,50"

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de 115 (cento e quinze) UFM's - Unidades Fiscais do Município, na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo único - Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada nos valores equivalentes a 230 (duzentas e trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSAO QUANTIDADE DE UFM's	DEPOSITO DIARIO QUANTIDADE DE UFM's
a - animais de grande porte.....	2,88	0,17 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	2,88	0,17 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão..	2,88	0,17
d - veículos de tração animal.....	2,88	0,17
e - veículos à motor.....	2,88	0,17
f - bicicletas.....	2,88	0,17
g - mercadorias - por quilo.....	2,88	0,17

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
a - Matrícula.....	0,57
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Inumação em sepultura rasa:	
a - de adultos, por 5 anos.....	2,88
b - de infante, por 3 anos.....	1,15
II - Inumação em carneiro:	
a - de adulto, por 5 anos.....	7,00
b - de infante, por 3 anos.....	4,00
III - Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:	
a - por 5 anos.....	12,00
IV - Concessão de Sepulturas:	
a - Perpétua, por metro quadrado.....	18,00
b - Temporária, por 5 anos.....	18,00
V - Exumações:	
a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	12,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	6,00
VI - Diversos:	
a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	7,00
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	7,00
c - remoção de ossada no interior do cemitério.....	2,30
VII - Licença para construção de túmulos:	
Taxa paga no ato da expedição da Licença:	

a - túmulos de alvenaria ou cimento.....	2,30
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	4,60

ARTIGO 13 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais....	1,00
II - Atestados.....	2,30
III - Certidões:	
a - comuns.....	2,30
b - com narrativa, por folha.....	2,90
c - de recibos ou de segundas vias.....	2,30
d - de impostos.....	2,30
IV - Desentranhamento e restituição de papéis.....	2,30
V - Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:	
a - até 5 folhas.....	5,00
b - excedente, por folha.....	0,10
VI - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	2,30
b - de mais de 1 até 5 anos.....	2,90
c - de mais de 5 até 10 anos.....	3,50
d - de mais de 10 até 20 anos.....	4,00
e - de mais de 20 até 30 anos.....	4,60
f - de mais de 30 anos.....	5,00
VII - Feiras-Livres:	
a - matrícula anual (chapa e carteira).....	2,30
b - inspeção médica.....	4,60
c - transferência de barracas e tabuleiros.....	2,30
VIII - Termos de responsabilidade e registro de qual	

quer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração..... 3,50

IX - Termos de praça e arrematação..... 4,60

X - Concessões:

a - de ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... 57,60
b - outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros..... 60,00

XI - Cópia autêntica de plantas arquivadas:

a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado..... 4,20
b - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração..... 2,80

XII - Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:

a - não excedente a 70cm2..... 4,20
b - excedente - por cm2..... 0,08

XIII - Planta da cidade ou do Município:

a - da cidade..... 9,80
b - do Município..... 8,40

XIV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título..... 2,30

XV - Emissão de 1a ou 2a via de Impostos e Taxas por folha..... 0,41

ARTIGO 14 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidade Fiscal do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Veículo de tração animal.....	14,00
II - Bicicleta de uso geral.....	5,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Fornecimento de Agua de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal no 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais de serviços serão cobradas nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Municipio de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Taxa de Consumo de Agua:	
1-Para residências particulares:	
a-Consumo Mínimo - de 0 a 10m3	1,022
b-de 11 a 20m3 - por m3	0,128
c-de 21 a 30m3 - por m3	0,168
d-de 31 a 50m3 - por m3	0,226
e-de 51 a 100m3 - por m3	0,324
f-acima de 100m3 - por m3	0,475
2-Para prédios comerciais:	
a-Consumo Mínimo - 10m3	1,457
b-de 11 a 20m3 - por m3	0,182
c-de 21 a 30m3 - por m3	0,240
d-de 31 a 50m3 - por m3	0,328
e-de 51 a 100m3 - por m3	0,462
f-acima de 100m3 - por m3	0,675
3-Para prédios industriais:	
a-Consumo Mínimo - 10m3	2,084
b-de 11 a 20m3 - por m3	0,262
c-de 21 a 30m3 - por m3	0,342
d-de 31 a 50m3 - por m3	0,466
e-de 51 a 100m3 - por m3	0,657
f-acima de 100m3 - por m3	0,968
II - Despesas processuais de:	
a - Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada	5,76844
b - Emissäo de 1a ou 2a via de recibo de Agua e Esgoto - por folha	0,41
III - Despesas de serviço:	
a - Ligaçäo de água	7,50
b - Limpeza de ramal	7,50
c - Aferiçäo de hidrometro	2,50

d - Instalação, substituição ou recolocação de hidrometro..... 4,00
e - Serviços diversos - mão-de-obra..... 7,50
f - Colocação de lacre..... 1,00
g - Substituição do encanamento de água..... 7,50

ARTIGO 16 - A Taxa de Esgotos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobradas nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

QUANTIDADE DE UFM's

I - 60% (sessenta por cento) sobre o valor do consumo de água dos prédios residênciais, comerciais e industriais.

II - A Taxa Mínima de Esgotos Sanitários é assim fixada:

a - para prédios residênciais..... 0,613
b - para prédios comerciais..... 0,875
c - para prédios industriais..... 1,248

III - Despesas de serviços:

a - Ligação de esgoto..... 7,50
b - Limpeza de Ramal..... 7,50
c - Serviços diversos - mão-de-obra..... 7,50
d - Substituição do ramal de esgoto..... 7,50
e - Esgotamento de fóssa séptica:
f - indústria e comércio..... 5,50
g - residência..... 1,80

IV - Quando na mesma vala for feita a ligação de água e esgoto, será cobrado do contribuinte que requereu esse serviço, o valor correspondente a uma vez e meia a taxa prevista na alínea "a", do inciso III, deste artigo.

ARTIGO 17 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto, haverá uma taxa correspondente a 3,37 (três e trinta e sete) UFM's - Unidades Fiscais do Município por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 17 e 18, da presente Lei.

ARTIGO 18 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os

artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada nos valores equivalentes a quantidade de UFM's - Unidades Fiscais do Município de acordo com a seguinte tabela:

	QUANTIDADE DE UFM's
I - Imóveis construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	3,75
b - segunda zona.....	3,00
c - terceira zona.....	2,23
d - quarta zona.....	0,74
II - Imóveis não construídos - por metro linear:	
a - primeira zona.....	4,13
b - segunda zona.....	3,45
c - terceira zona.....	2,62
d - quarta zona.....	1,10

ARTIGO 19 - Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V - a importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal."

"VI - igual a importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código."

ARTIGO 20 - Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas "a" e "b", 187, 194 e alíneas "a" e "b", 202 e alíneas "a" e "b", 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas "a" e "b", e 282, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 159 - A infração de qualquer das disposições deste Título será punida com a multa na importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 20% (vinte por cento), móra a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes."

ARTIGO 160 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

ARTIGO 172 - Incorrerão na multa de:

a) importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto no artigo 167;

b) importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

ARTIGO 187 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem na multa de importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia, os que infringirem o disposto nos artigos 173, 177 e 179.

ARTIGO 194 - Incorrerão nas multas de:

a) 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;

b) 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

ARTIGO 202 - Incorrerão nas multas de:

a) importância equivalente a 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;

b) importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto no artigo 199.

ARTIGO 209 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com multa de importância equivalente a 230 (duzentas e trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas

administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nivel e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de importância equivalente a 1.000 (mil) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único - Independemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

ARTIGO 210 - Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária em importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 229 - Ficarão sujeitos a multa de:

a) importância equivalente a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, os que infringirem o disposto no artigo 224;

b) importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM's - Uni Unidades Fiscais do Município, os que infringirem o disposto no artigo 225.

ARTIGO 282 - Incorrerão na multa de importância equivalente a 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores."

ARTIGO 21 - O artigo 21, da Lei Municipal nº 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 21 - Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 10% (dez por

cento)."

ARTIGO 22 - Fica exepcionalmete prorrogado até o dia 31 de janeiro de 1996, o valor de R$ 3,00 (três reais) atribuído à UFM - Unidade Fiscal do Município - vigente no mês de dezembro de 1995.

ARTIGO 23 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1o de janeiro de 1.996.

ARTIGO 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de novembro de 1.995.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 28/novembro/1.995.

José Thomé
Secretário Adjunto

Encadernada sob fls. 44 a 60, do volume de Leis ng. 14.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista,281195.

José Thomé
Secretário Adjunto